



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2024

Ofício Especial

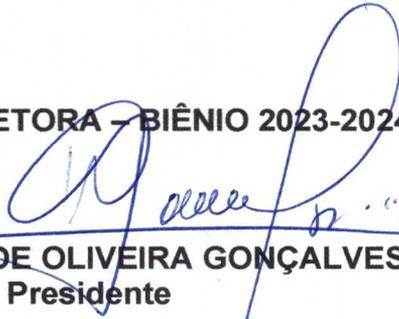
Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminhamos a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo n. 03, de 18 de janeiro de 2024**, de nossa autoria, que **“Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais”**.

Sem mais, apresentamos-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2023-2024


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
1º Secretário


JOSÉ AGOSTINO SALATA
2º Secretário

Excelentíssimos Vereadores

Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Projeto de Lei do Legislativo n. 03 de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 03 DE 2024

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais.

Art. 1º Concede-se revisão geral anual aos vencimentos básicos dos servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, art. 66, X, da Lei Orgânica Municipal e do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017, no montante de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), índice oficial fixado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Autoriza-se a atualização das tabelas de referências e vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, constantes dos anexos I e II da Lei Municipal n. 4.303 de 2017, mediante ato da Mesa Diretora.

Art. 3º Concede-se atualização no valor do vale alimentação e na gratificação por formação superior e complementar à aquela exigida como requisito do emprego público, no mesmo índice de revisão adotado no art. 1º, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Lei Municipal n. 4.303 de 2017.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de fevereiro do ano corrente, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal n. 4.303 de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual é um direito constitucional dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Igualmente previsto na Constituição do Estado de São Paulo:

ARTIGO 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

E também, como não poderia deixar de ser, há previsão na Lei Orgânica Municipal:

Art. 66. Aos cargos, empregos e funções públicas municipais aplicam-se mais as seguintes disposições:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal, da mesma forma há previsão de revisão anual da remuneração e do vale-alimentação dos servidores do Poder Legislativo na Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017. Nestes termos:

Art. 2º Os vencimentos básicos fixados nesta lei serão revisados anualmente, quando do início da sessão legislativa ordinária, por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, sem distinção do índice adotado para o funcionalismo público municipal ou, na sua ausência, mediante índice inflacionário oficial.

Art. 4º(...)

§2º O valor do vale-alimentação será atualizado, anualmente, por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, quando do início da sessão legislativa ordinária, no mesmo índice de revisão dos vencimentos básicos.

É factível, portanto, que a revisão geral anual é um direito constitucional e legal dos servidores públicos. O índice de revisão deve ser fixado pelo chefe do Poder Executivo, mediante índice inflacionário oficial. No município, já neste ano corrente, o Prefeito fixou o percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento). Então, este é o percentual que deverá incidir nos vencimentos básicos dos servidores, no valor do auxílio-alimentação e no valor da gratificação por formação superior e complementar à aquela exigida como requisito do emprego público, para se cumprir a determinação constitucional e legal.

É importante deixar claro que esta revisão geral é prevista na Constituição Federal a fim de assegurar aos servidores públicos a reposição da variação inflacionária que corroe o poder aquisitivo da remuneração. Ou seja, não se trata de aumento, mas sim de reposição inflacionária. E, por isso mesmo, não é uma discricionariedade do chefe de Poder ordenador de despesas, mas sim um dever. A rigor,



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

os servidores públicos não apresentarão ganhos reais, mas tão somente a manutenção de seu poder aquisitivo.

Ressalta-se também que era costumeiro na dinâmica legislativa do município de Dois Córregos, a concessão da revisão geral a todos os servidores públicos municipais, fossem servidores do Executivo ou do Legislativo, em lei única de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Contudo, a impropriedade desta prática é evidente. Como pode o Prefeito ordenar as despesas da Câmara Municipal e conceder revisão à remuneração dos servidores do Legislativo?

Havia nesta prática clara perturbação ao princípio da separação dos Poderes. Basta imaginar o contrário: poderia o Vereador conceder revisão à remuneração dos servidores do Executivo? Evidente que não. Sendo assim, embora o índice de revisão fixado seja o mesmo, para a efetivação deste direito aos servidores do Legislativo é necessário projeto de lei de iniciativa do Órgão Legislativo. E, inclusive, há diferença de datas-bases. No Executivo, o mês de janeiro, e no Legislativo, no início da sessão legislativa ordinária.

Ademais, o próprio comando constitucional, cuja disposição foi repetida na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, não deixa dúvidas quanto à iniciativa privativa:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA EM CADA CASO**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destacado)

Assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei para deliberação e votação em Plenário, esperando sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2024

MESA DIRETORA

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Presidente

RONALDO APARECIDO RODRIGUES
1º Secretário

JOSÉ AGOSTINO SALATA
2º Secretário